Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 925/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9057/2013
PROTOCOLO	: 1418407
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
JURISDICIONADO	: JOENILDO DE SOUSA CHAVES
INTERESSADO	: MCD CONSTRUTORA LTDA EPP
VALOR	: R$ 364.522,41
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – REFORMA NO PRÉDIO DO FÓRUM – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais, às normas regulamentares, e que o acréscimo de valor na despesa inicialmente contratada está dentro dos limites estabelecido na Lei de Licitações.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização dos 1º, 2º e 3º termos aditivos e da execução financeira do Contrato de Obras nº 1.026/2013, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e a empresa MDC Construtora Ltda – EPP.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da execução físico-financeira do Contrato de Obra n. 1.026/2013, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – e a empresa de pequeno porte MCD Construtora Ltda., para "execução de serviços de reforma geral no prédio do Fórum da Comarca de Chapadão do Sul", no prazo de 05 (cinco) meses contados da assinatura da ordem de serviço, ao custo inicial de R$ 364.522.41 (trezentos e sessenta e quatro mil quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos).

Através do relatório de análise técnica às folhas 913/919, a equipe especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade da obra contratada. Com base no levantamento fotográfico feito durante inspeção realizada nos locais de execução das obras, constatou o atendimento às especificações técnicas constantes nos projetos apresentados. Ao final, concluiu pela regularidade dos atos praticados durante a execução contratual.

No mesmo sentido, através de parecer lançado às folhas 920/921, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de regularidade dos atos examinados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Em virtude do julgamento favorável que já receberam o procedimento licitatório e a formalização contratual – AC01-1605/2015 (f. 903/911) –, nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à regularidade da execução contratual e dos três termos aditivos formalizados.

O contrato foi objeto de três alterações formalizadas através de termos aditivos, responsáveis por prorrogar o prazo de vigência da contratação em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias além dos 05 (cinco) meses originalmente pactuados, o que fora feito como acréscimo de valor na ordem de R$ 64.887,10 (cento e quatro mil duzentos e setenta e seis reais), quantia que representa incremento de 17,8% (dezessete vírgula oito por cento) na despesa originalmente contratada, portanto, dentro do limite de 25 % estabelecido no artigo 65, § 1.º, da lei n. 8.666/93. O gráfico abaixo ilustra os prazos e valores acrescidos:

1º TERMO ADITIVO (DE PRAZO)	MAIS DOIS MESES
2º TERMO ADITIVO (DE PRAZO E VALOR)	MAIS 15 DIAS – ACRÉSCIMO DE R$ 64.887,10
3º TERMO ADITIVO (DE VALOR)	SUPRESSÃO DE R$ 6.613,236

A documentação que instrui o feito e a fiscalização realizada *in loco* pela equipe técnica demonstram ainda a regularidade dos atos da execução física e financeira da obra contratada, conforme comprovam os demonstrativos abaixo:

Nº	PERÍODO	DATA	VALOR (R$)	FOLHA
01	25/03/13 a 23/04/13	26/04/13	17.095,47	686 a 693
02	24/04/13 a 23/05/13	27/05/13	55.048,90	674 a 681
03	24/05/13 a 22/06/13	27/06/13	15.349,23	698 a 705
04	23/06/13 a 22/07/13	28/07/13	48.208,21	730 a 737
05	23/07/13 a 21/08/13	27/08/13	39.739,29	746 a 753
06	22/08/13 a 20/09/13	26/09/13	77.235,24	755 a 762
07	21/09/13 a 20/10/13	29/10/13	63.832,88	809 a 816
08	21/10/13 a 08/11/13	11/11/13	33.791,74	834 a 841
1º AD.EX.	25/10/13 a 02/11/13	11/11/13	48.521,48	826 a 827
1º AD.	25/10/13 a 08/11/13	11/11/13	16.366,22	829
			415.188,66	

NOTA FISCAL					COMPROVANTE DE PAGAMENTO E RETENÇÃO			
NF Nº	DATA	VALOR (R$)	FL.		OP Nº	DATA	VALOR (R$)	FL.
46	20/05/13	17.095,47	673		-	10/06/13	15.974,60	682
49	17/06/13	55.048,90	685		ISSQN	10/06/13	359,01	683
52	25/07/13	15.349,23	697		INSS	10/06/13	761,86	684
55	27/08/13	48.208,21	729		-	04/07/13	52.023,48	694
58	07/10/13	39.739,29	745		ISSQN	04/07/13	1.156,03	695
59	07/10/13	77.235,24	754		INSS	04/07/13	1.869,39	696
65	08/11/13	63.832,88	808		-	30/07/13	13.544,83	706
66	29/11/13	48.521,48	825		ISSQN	30/07/13	388,80	707
67	29/11/13	16.366,22	828		INSS	30/07/13	1.425,60	708
68	02/12/13	33.791,74	833		-	05/09/13	44.513,88	738
					ISSQN	05/09/13	791,64	739
					INSS	05/09/13	2.902,69	740
					-	17/10/13	109.748,63	763
					ISSQN	17/10/13	1.548,41	764
					INSS	17/10/13	5.677,49	765
					-	20/11/13	60.451,35	817
					ISSQN	20/11/13	957,49	818
					INSS	20/11/13	2.424,04	819
					-	10/12/13	60.141,89	830
					ISSQN	10/12/13	1.362,64	831
					INSS	10/12/13	3.383,17	832
					-	10/12/13	31.046,54	842
					ISSQN	10/12/13	709,63	843
					INSS	10/12/13	2.035,57	844
	TOTAL	**415.188,66**				**TOTAL**	**415.198,66**	

VALOR INICIALMENTE CONTRATADO	R$ 364.522,41
VALOR TOTAL DE ADITIVO	R$ 64.887,10
VALOR TOTAL (EMPENHADO – ANULADO)	R$ 415.188,66
VALOR TOTAL DAS MEDIÇÕES	R$ 415.188,66
NOTAS DE EMPENHO – NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ 415.188,66
VALOR TOTAL DAS NOTAS FISCAIS	R$ 415.188,66
VALOR TOTAL DOS PAGAMENTOS E RETENÇÕES	R$ 415.188,66

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da lei n. 4.320/64.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da execução financeira e dos três termos aditivos ao Contrato de Obra n. 1.026/2013, celebrado entre o *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul* e a empresa de pequeno porte *MCD Construtora Ltda.*. – é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

Para que seja declarada a **REGULARIDADE** do primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao Contrato de Obra n. 1.026/2013 – celebrado entre o *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul* e a empresa de pequeno porte *MCD Construtora Ltda.* –, em conformidade com a disposição legal estabelecida no artigo 65, § 1.º, da lei n. 8.666/93; e da respetiva execução financeira da contratação, realizada nos termos do regramento estabelecido nos artigos 60 a 63 da lei n. 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º termos aditivos e da execução financeira do Contrato de Obras.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

Apt/DSSM